

Porto Alegre, 29 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.343/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise do Projeto de Lei Complementar nº 9 de 2023 que “*Altera a Lei complementar nº 18, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais de Três Passos*”.

II. De pronto, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre a matéria, firme o texto do inciso XI do art. 87¹, da Lei Orgânica Local.

III. No mérito, o PL pretende a alteração do disposto no art. 146A da Lei Complementar nº 18 de 2011 – RJU, que atualmente possui a seguinte redação vigente:

Art. 146-A Ao Servidor Municipal estável, cujo requisito de ingresso no Cargo ou Função seja escolaridade em nível superior de graduação, que estiver cursando pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado, em curso reconhecido pelo MEC ou CAPES, cujo tema esteja relacionado ao cargo do servidor, poderá ser concedida licença parcial, sem a necessidade de desconto na remuneração ou compensação de horários.

Pela proposta, passa a prever:

Art. 146-A. Ao Servidor Municipal estável, que estiver cursando pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado, em curso reconhecido pelo MEC ou CAPES, poderá ser concedida licença parcial, sem a necessidade de desconto ou compensação de horários.

Pela justificativa aportada, a alteração possibilita o servidor estável, cujo o

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:
.....

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tres-passos-rs>

ingresso no Cargo ou função seja qualquer nível de escolaridade, não limitando somente a servidores concursados de nível superior.

Quanto ao conteúdo, o IGAM entende que a matéria é de mérito do gestor, ou seja, o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços, somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo, dentro do seu juízo de mérito administrativo do gestor.

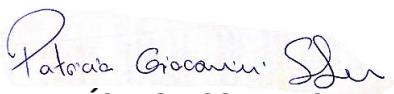
Um conceito de mérito administrativo poderá ser obtido nas palavras de Carvalho Filho, conforme segue:

“Pode-se, então, considerar mérito administrativo a avaliação da conveniência e da oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradoras da prática do ato discricionário. Registre-se que não pode o agente proceder a qualquer avaliação quanto aos demais elementos do ato – a competência, a finalidade e a forma, estes vinculados em qualquer hipótese. Mas lhe é lícito valorar os fatores que integram o motivo e que constituem o objeto, com a condição, é claro, de se preordenar o ato ao interesse público”.

Pela justificativa, o proposto está adequado.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 9 de 2023, respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos Edis a deliberação sobre o assunto.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM